

Artigo 12.º

Conselho de administração

A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto de três a nove membros, accionistas ou não, um dos quais desempenhará as funções de presidente, podendo um ou mais desempenhar as de vice-presidente(s) executivo(s) e os restantes as de vice-presidente(s) não executivo(s).

Artigo 13.º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete, em geral, o exercício de todos os poderes de direcção, gestão, administração e representação da sociedade e, em especial:

- a) Transferir a sede da sociedade para qualquer outro local permitido por lei;
- b) Criar, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, delegações, agências, sucursais, filiais, dependências, escritórios ou outras formas locais de representação da sociedade;
- c) Adquirir, alienar e onerar, por qualquer forma, acções e títulos de dívida próprios da sociedade e quaisquer direitos, bem como fazer sobre umas e outros as operações que forem julgadas convenientes;
- d) Adquirir, alienar, permutar e locar bens mobiliários e imobiliários, por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais;
- e) Exercer e promover o exercício dos direitos da sociedade nas sociedades em que participe, incluindo a designação para o exercício de cargos sociais;
- f) Negociar com instituições de crédito operações de financiamento, activas ou passivas, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros títulos de crédito;
- h) Representar a sociedade em juízo, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros;
- i) Desempenhar as demais funções previstas neste contrato e na lei.

2 — O conselho de administração estabelece as regras do seu funcionamento.

Artigo 14.º

Delegação de poderes

1 — O conselho de administração pode, por meio de decisão tomada por unanimidade dos membros dele integrantes e registada em acta, delegar em qualquer dos seus elementos:

- a) A execução das decisões do próprio conselho;
- b) A gestão corrente da sociedade;
- c) A competência para determinadas matérias de administração.

2 — Sendo composto por cinco, sete ou nove membros, o conselho de administração pode, nos termos fixados no número anterior, delegar as competências aí referidas numa comissão executiva, constituída por um número menor, ímpar, de administradores, indicando quem nela exercerá as funções de presidente.

3 — O conselho de administração define o regime de funcionamento da comissão prevista no número anterior.

Artigo 15.º

Forma de obrigar a sociedade

1 — Os actos que envolvam obrigações ou responsabilidades para a sociedade vinculam-na se praticados por:

- a) Um administrador-delegado, dentro dos limites da delegação do conselho de administração;
- b) Presidente e um vice-presidente executivo do conselho de administração;
- c) Um vice-presidente executivo e um vice-presidente não executivo do conselho de administração;
- d) Um administrador e um procurador com poderes para a categoria de actos na qual se incluía aquele em que intervêm;
- e) Dois procuradores, conjuntamente, com poderes para a categoria de actos na qual se incluía aquele em que intervêm; ou
- f) Um procurador com poderes especiais.

2 — Nos actos de mero expediente basta a intervenção de um administrador ou um procurador.

Artigo 16.º

Órgão de fiscalização

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 17.º

Lucros

A importância dos lucros de cada exercício tem a aplicação que os accionistas deliberarem, ressalvadas as limitações decorrentes de disposições legais imperativas.

Artigo 18.º

Adiantamentos

O conselho de administração, autorizado pelo órgão de fiscalização, poderá deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, até ao máximo permitido por lei.

Artigo 19.º

Prestações acessórias

Os accionistas podem, por unanimidade, deliberar realizar prestações acessórias, gratuitas, em dinheiro até décuplo do valor do capital social.

Foram ainda designados os seguintes membros dos órgãos de administração e fiscalização para o triénio de 2005 a 2007:

Conselho de administração:

Presidente — José Albertino Silva, casado, residente na Rua da Imaculada Conceição, 246, Fafe;

Vice-presidentes não executivos:

1) José Manuel Gonçalves Pinto casado, residente na Avenida Beira-Mar, 1601, 1.º, esquerdo, Vila Nova de Gaia; e

2) José Guilherme Barros da Silva, casado, residente na Rua da Venezuela, 276, 8.º, esquerdo, Porto;

Vice-presidentes executivos:

1) José Miguel Gonçalves Marques Mendes, casado, residente na Rua de Norton de Matos, 68, 7.º, direito, Cedofeita, Porto;

2) Pedro Miguel Correia de Oliveira Aguiar, casado, residente a Rua de Alberto Vieira Braga, Creixomil, Guimarães.

Fiscal único: efectivo — Deloitte & Associados, SROC, sociedade de revisores oficiais de contas n.º 43 com sede na Praça do Duque de Saldanha, 1, 6.º, Lisboa, representada por António Miguel Martins Amaral, revisor oficial de contas n.º 1130, com domicílio profissional na Praça do Duque de Saldanha, 1, 6.º, Lisboa, e suplente — Jorge Manuel de Araújo Beja Neves, revisor oficial de contas n.º 746, casado, residente na Avenida da Boavista, 3523, 1.º, Porto.

O texto completo do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

12 de Maio de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Maria de Lurdes da Costa Machado de Moura*.

2007219670

JOÃO LOURENÇO — MEDIAÇÃO DE SEGUROS, L.ª**Anúncio n.º 3895/2007**

Conservatória do Registo Comercial da Chamusca. Matrícula n.º 00407/050113; número de identificação de pessoa colectiva 507034694; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 08/050113. (Esta certificação destina-se a rectificar a enviada em 18 de Novembro de 2005.)

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe entre Ilda Marcelino Pinto Duarte Lourenço e marido, João Manuel Duarte Lourenço, casados sob o regime da comunhão de adquiridos, resi-

dentes na Rua de Augusto Sousa Maia, 33, Ulme, Chamusca, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma João Lourenço — Mediação de Seguros, L.^{da}

Artigo 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua do Dr. Joaquim Duarte Imaginário, 2, na vila, freguesia e concelho de Chamusca.

2 — Por deliberação da gerência a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 — A gerência poderá criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo 3.º

A sociedade tem como objecto mediação de seguros.

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil euros e corresponde à soma de duas quotas, uma do valor nominal de quatro mil euros, pertencente à sócia Ilda Marcelino Pinto Duarte Lourenço, e uma do valor nominal de dois mil euros, pertencente ao sócio João Manuel Duarte Lourenço.

Artigo 5.º

Os sócios podem deliberar que aos sócios de maior idade sejam exigidas prestações suplementares até ao quántuplo do capital social, desde que aquela deliberação seja tomada por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social e nela sejam fixados os respectivos termos e condições.

Artigo 6.º

Poderão ser feitos suprimentos à sociedade desde que, por deliberação unânime dos votos representativos da totalidade do capital social, sejam fixados os respectivos termos e condições.

Artigo 7.º

1 — A administração e gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado, incumbirá a sócios ou não sócios, designados em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se validamente, em todos os seus actos e contratos, com a intervenção de um gerente.

3 — Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

Artigo 8.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham objecto diferente do seu ou sejam reguladas por leis especiais, podendo ainda integrar agrupamentos complementares de empresas e constituir associações em participação e consórcios.

Artigo 9.º

1 — A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, mas a cessão a estranhos carece do consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes, em segundo lugar.

2 — Caso mais do que um sócio deseje exercer direito de preferência, na falta de acordo, as cessões serão feitas na proporção das quotas que cada um dos preferentes já detenha na sociedade, observados que sejam os condicionalismos legais quanto ao valor das quotas.

3 — Na comunicação quanto à cessão de quotas e ao exercício do direito de preferência, com as devidas adaptações, observar-se-á o disposto nos artigos 414.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 10.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for cedida a não sócios sem o prévio consentimento da sociedade;
- c) Se a quota for penhorada, arrolada ou arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Se o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- e) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;

f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

h) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a ser alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário, ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Artigo 11.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º do Código das Sociedades, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com pelo menos 20 dias de antecedência.

Disposição transitória

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando a gerência autorizada a celebrar quaisquer negócios jurídicos em nome daquela sociedade, negócios que a mesma assumirá logo que definitivamente matriculada, podendo, designadamente, adquirir equipamentos e veículos automóveis, incluindo por contratos *leasing*, comprar e tomar de arrendamento imóveis, contrair quaisquer empréstimos e prestar todas as garantias exigidas para os mesmos, ficando a gerência ainda autorizada a levantar, no todo ou em parte, o capital social depositado em nome da sociedade, para pagar os encargos respeitantes àqueles negócios, bem como os respeitantes à constituição e registo da sociedade.

Está conforme o original.

30 de Janeiro de 2007. — A Segunda-Ajudante, em exercício, *Ángela Maria de Oliveira Nunes*.

2010056795

LIMA & TOMAZ — PRODUTOS ALIMENTARES, L.^{DA}

Anúncio n.º 3896/2007

Conservatória do Registo Comercial da Chamusca; Matrícula n.º 287/010419; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 1/010419.

Certifico que entre António Jorge dos Santos Lima e Cabriola Pedro Tomaz Lima, casados na comunhão de adquiridos, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Lima & Tomaz — Produtos Alimentares, L.^{da}

2 — A sociedade tem a sua sede na Rua Direita, 57, rés-do-chão, freguesia de Carregueira, concelho da Chamusca.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo ainda ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

O objecto da sociedade consiste no comércio de produtos alimentares, bebidas e tabaco.

Artigo 3.º

1 — O capital social é de € 5000, encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas iguais do valor nominal de € 2500 cada uma e uma de cada sócio.

2 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Artigo 4.º

1 — A gerência da sociedade compete aos gerentes, sócios ou não sócios, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 — Para vincular a sociedade é necessária a intervenção de um gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios.